



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.831 e parágrafo único ao art. 1.845 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para outorgar ao companheiro o direito real de habitação no caso de falecimento do consorte e a condição de herdeiro necessário.

SF/18793.13154-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1.831**

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* estende-se ao companheiro sobrevivente.” (NR)

Art. 2º O art. 1.845 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.845**

Parágrafo único. O companheiro é também herdeiro necessário, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé que celebraram negócio jurídico com o *de cuius* ignorando a união estável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já é tempo de a legislação se adequar à realidade constitucional de equiparação da união estável em relação ao casamento. Não há hierarquia entre essas diferentes formas de família. O Supremo Tribunal Federal chegou até a pronunciar a inconstitucionalidade de

dispositivos e de interpretações contrárias a isso, a exemplo do preconceituoso art. 1.790 do Código Civil, que deferia um regime sucessório desprestigiado para a união estável, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 646.721/RS, decidido em regime de repercussão geral.

A proposição em pauta promove esse alinhamento do texto do Código Civil, contemplando expressamente o direito real de habitação do viúvo para os casos de união estável e reconhecendo a condição de herdeiro necessário ao companheiro.

Toma-se o cuidado com o fato de que, como a união estável é situação informal, terceiros de boa-fé que a ignoram não podem ser prejudicados. Não se trata de desprestígio à união estável, mas apenas de adaptação decorrente da sua natureza informal. Por exemplo, quem, desconhecendo a união estável do doador, recebe um bem em doação não pode ser prejudicado por posterior declaração de nulidade dessa liberalidade por conta da inoficiosa de que trata o art. 549 do Código Civil.

Reivindica-se, pois, a inclinação dos nobres Pares a assegurar o constitucional regime jurídico devido à união estável.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/18793.13154-00
|||||